



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10552.000534/2007-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.161 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2016
Matéria CP: REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO; CONTRIBUINTE INDIVIDUAL; SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO – SAT/GILRAT/ADICIONAL; TERCEIROS.
Recorrente ERGO HUMAN ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 01/11/2006

O RECURSO VOLUNTÁRIO É INTEMPESTIVO, SITUAÇÃO QUE INVIABILIZA O CONHECIMENTO DO MÉRITO E SUAS ALEGAÇÕES.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, não conhecer do recurso, por intempestividade. Vencidos os Conselheiros MARTIN DA SILVA GESTO, JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, WILSON ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA (Suplente convocado) e JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente convocado), que acolheram a preliminar de decadência.

(Assinado digitalmente).

Marco Aurélio Oliveira Barbosa –Presidente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Processo nº 10552.000534/2007-28
Acórdão n.º **2202-003.161**

S2-C2T2
Fl. 183

Participaram, ainda, do presente julgamento, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Wilson Antonio de Souza Correa (Suplente Convocado), Martin da Silva Gesto, Marcio Henrique Sales Parada.

CÓPIA

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD – DEBCAD 37.019.087-4, que objetiva o lançamento da contribuição social previdenciária, decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores da categoria de empregados, relativamente, a cota patronal e ao SAT/RAT, e, ainda, a contribuição previdenciária relativa a retribuição ao contribuinte individual – cota patronal e cota do trabalhador, bem como a contribuição destinada a terceiros - outras entidades e fundos, com período de apuração 01/1997 a 10/2006, conforme Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, de fls. 98.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação petição com razões impugnatórias acostadas, as fls. 117 a 123, recebida, em 29/12/2006, acompanhada dos documentos, de fls. 124 a 128.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 130.

O processo foi baixado em diligência Despacho Nº 030/2007, fls. 132, tendo em vista a ausência do relatório Fundamentos Legais do Débitos – FLD.

A diligência foi atendida, conforme documentos, de fls. 132 a 149, bem como o contribuinte foi cientificado, fls. 138.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 10-15.800 - 7ª, Turma DRJ/POA, em 12/05/2008, fls. 153 a 157.

O lançamento foi considerado procedente.

O contribuinte foi cientificado desse decisório, em 26/08/2008, conforme AR's de fls. 161.

Irresignado o contribuinte impetrou Recurso Voluntário petição com razões recursais acostadas, de fls. 168 a 175, recebido, em 22/01/2009, acompanhado do documento, de fls. 176.

Mérito.

- que ocorreu a decadência para o período de 1997 a 2000, conforme artigo 156, V, do CTN, assim requer a incidência do artigo 940, do CC, por importar em cobrança de valores indevidos, pois está clara a intenção da autarquia em cobrar valor superior ao devido;
- que por terem sido as informações extraídas da folha de pagamento, o dia inicial da decadência deve ser considerada como a data de ocorrência do fato gerador, ou seja, 11/2001, estando decadentes todo o período de 01/2001 a 11/2001;

- que a NFLD deve ser considerada nula, uma vez que indica sob a designação corrigido determinados valores, mas sem indicar os índices e percentuais utilizados para tal correção, violando, assim, o direito ao contraditório e ampla defesa;
- que no período não decadente as parcelas pagas no sistema REFIS não foram excluídas, havendo cobrança a maior, o que importa em aplicação do artigo 940, do CC, sob as parcelas pagas e cobradas, devendo haver devolução ou compensação com os valores devidos;
- que a aplicação da taxa SELIC seja afastada, pois essa já imbuete parcela de juros;
- Dos pedidos: a) que a notificação seja declarada nula, por ausência de fundamentação; b) que seja aplicada a decadência para o ano 2000 e anteriores; c) que seja reconhecida a extinção do crédito no período de 01/2001 a 11/2001; d) que os valores sejam devolvidos em dobro e ou equivalente em razão da aplicação do artigo 940, do CC; e) ou alternativamente a compensação de tais valores com os valores não pagos pelo contribuinte, caso existam; f) que a SELIC seja afastada; g) seja aplicada a legislação mais benéfica a título de multa.

fls. 173.

174.

Lote 06, fls. 180.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é INTEMPESTIVO e, ainda, que haja o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, não cabe sua apreciação.

Retenção.

O presente processo ficou retido e sua solução foi retardada em razão dos recentes acontecimentos que afetaram o normal funcionamento do CARF, situação, absolutamente, fora do alcance do presente conselheiro.

Intempestividade.

O contribuinte foi cientificado desse decisório, em 26/08/2008, conforme AR's de fls. 161, mas só impetrou o Recurso Voluntário por petição, em 22/01/2009, ou seja, muito além do trintídio legal para a sua apresentação.

A alegação de decadência deve ser levada a DRF circunscricionante do contribuinte.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, em razão da intempestividade.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.